



**ATA DA 1735ª SESSÃO
ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO,
REALIZADA NO DIA 11 DE MARÇO
DE 2009.**

1 Aos onze dias do mês de março do ano dois mil e nove, à hora
2regimental, no Plenário Ministro João Agripino, reuniu-se o Tribunal de
3Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária, sob a Presidência do
4Exmo. Sr. Conselheiro Fernando Rodrigues Catão vice-Presidente desta Corte
5de Contas, em virtude do seu titular encontrar-se, em viagem, no Estado de
6Sergipe, com a finalidade de participar de posse do novo Presidente do
7Tribunal de Contas daquele Estado. Presentes os Exmos. Srs. Conselheiros
8Flávio Sátiro Fernandes, José Marques Mariz, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
9e o Conselheiro Substituto Umberto Silveira Porto, ocupando interinamente
10o Gabinete do Conselheiro Aposentado Marcos Ubiratan Guedes Pereira, em
11virtude da sua vacância. Presentes, também, os Auditores Antônio Cláudio
12Silva Santos, Antônio Gomes Vieira Filho e Renato Sérgio Santiago Melo.
13Ausentes, os Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Auditor Oscar Mamede
14Santiago Melo e o Auditor Marcos Antônio da Costa, todos em período de
15férias regulamentares. Constatada a existência de número legal e contando
16com a presença da Procuradora-Geral do Ministério Público Especial junto a
17esta Corte, Dra. Ana Terêsa Nóbrega, o Presidente deu por iniciados os
18trabalhos, submetendo à consideração do Plenário, para apreciação e
19votação, a Ata da sessão anterior, que foi aprovada, à unanimidade, sem
20emendas. Não houve expediente para leitura. **“Comunicações,**
21**Indicações e Requerimentos”:** **Processos adiados ou retirados de**
22**pauta: PROCESSO TC-2436/07** (adiado para a sessão do dia 25/03/2009,
23com o interessado e seu representante legal devidamente notificados) –
24Relator: Conselheiro José Marques Mariz; **PROCESSOS TC-2138/06** (adiado

1 para a próxima sessão, com o interessado e seu representante legal
2 devidamente notificados) e **TC-2591/06** (retirado de pauta) –

1Relator: Conselheiro Substituto Umberto Silveira Porto; **PROCESSOS TC-**
2**2080/07** e **TC- 1842/05** (retirados de pauta) – Relator: Conselheiro Fábio
3Túlio Filgueiras Nogueira; **PROCESSO TC-6699/06** (retirado de pauta, para
4redistribuição por tratar-se de Recursos de Apelação) – Relator: Conselheiro
5Flávio Sátiro Fernandes. Inicialmente, o Presidente em exercício, Conselheiro
6Fernando Rodrigues Catão justificou a ausência do Presidente titular
7Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, informando que Sua Excelência
8encontrava-se na cidade de Aracaju-Se, participando da posse dos novos
9dirigentes do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe. Ainda coma palavra,
10o Presidente informou que as contas-correntes da Prefeitura Municipal de
11Nazarezinho, bem como da Câmara Municipal de Aroeiras haviam sido
12desbloqueadas na data de 09/03/2009, em virtude da apresentação dos
13seus respectivos Balancetes relativos ao mês de Dezembro/2008. Sua
14Excelência enfatizou, também, que por tratar-se de responsabilidade do
15gestor anterior, a Presidência desta Corte havia acolhido requerimento dos
16interessados no sentido de que a multa imposta pelo atraso da
17documentação seria objeto de análise e deliberação pelo Conselheiro
18Relator da contas (PCA), a que se referia à documentação apresentada. Em
19seguida, Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira pediu a palavra para
20fazer a seguinte comunicação ao Plenário: “Senhor Presidente, gostaria de
21consignar em ata uma informação que me foi repassada, há poucos
22minutos, pelo Conselheiro Presidente Antônio Nominando Diniz Filho,
23dizendo-me que havia recebido um telefonema do Presidente da ATRICON,
24Conselheiro Victor Faccioni, solicitando informações acerca do modelo
25adotado por este Tribunal, quando da apreciação dos requisitos impostos
26pela Constituição Federal, àqueles que são indicados para ocupar o cargo de
27Conselheiro deste Tribunal. E qual é este modelo? uma verdadeira
28investigação sobre a vida pretérita dos indicados, conforme determina a
29Constituição Federal que trata da conduta ilibada que se soma ao
30conhecimento, que são requisitos básicos para se assumir o cargo de
31Conselheiro. A ATRICON, a partir de uma resposta desta Corte, em face de
32uma notícia veiculada pelo Jornal “O GLOBO” dando conta de que alguns
33Conselheiros no Brasil inteiro são foco de investigação do Ministério Público

1e da Polícia Federal, e no bojo da matéria citava o Estado da Paraíba sem,
2no entanto, indicar os nomes, diferentemente dos outros Estados que foram
3citados com os nomes daqueles que estavam sendo investigados. Em
4relação à Paraíba, apenas, um tópico na questão estadual. A matéria foi,
5prontamente, refutada pelo Conselheiro Presidente desta Corte. O jornalista
6do Jornal “O GLOBO” reconheceu, de fato, o erro cometido e pediu para dar
7a resposta e retornou a ligação ao Conselheiro Antônio Nominando Diniz
8Filho dizendo que era um equívoco, que não pesava nem recaia sobre
9nenhum dos que compomos esta Corte qualquer tipo de investigação. Essa
10resposta ensejou o conhecimento da ATRICON sobre este modelo adotado
11por este Tribunal, e o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho pediu-me
12que deixasse registrado que a ATRICON estará repassando para os demais
13Tribunais de Contas do Brasil este modelo adotado por esta Corte, no que
14diz respeito a uma série de exigências que são impostas, como por exemplo
15aquele enxoval de certidões, enfim, todo aquele processo que precede a
16nomeação e posse de um Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado da
17Paraíba”. Em “Assuntos Administrativos”, o Presidente adiou, para a
18próxima sessão, a apreciação da **RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA RA-TC-**
19**04/2009** que dispõe sobre a Avaliação de Desempenho dos servidores em
20Estágio Probatório, e dá outras providencias. **PAUTA DE JULGAMENTO –**
21**Processos Remanescentes da Sessão Anterior - “ADMINISTRAÇÃO**
22**MUNICIPAL” “Recursos”: PROCESSO TC – 4774/07 – Embargos de**
23**Declaração** interpostos pela ex-Prefeita do Município de **RIACHÃO DO**
24**POÇO, Sra. Maria Auxiliadora Dias do Rêgo,** contra decisão
25consubstanciada no **Acórdão APL-TC-1014/2008**, emitido quando do
26julgamento de denúncia. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão.
27Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência da interessada e de seu
28representante legal. **RELATOR:** votou pelo conhecimento dos embargos
29opostos, dada a tempestividade e legitimidade da recorrente, contudo,
30negando-lhe provimento, por lhes faltarem os requisitos indispensáveis a
31sua admissibilidade, previstos no art. 180 do Regimento Interno desta Corte,
32e que a decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-1014/2008, seja
33acompanhada, no que concerne à verificação do recolhimento do débito já

1aplicado. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. **Processos**
2**agendados para esta sessão: “Poderes, Tribunal de Contas,**
3**Ministério Público e Secretarias de Estado”:** **PROCESSO – TC –**
4**2185/85 – Prestação de Contas dos ex-gestores da Secretaria**
5**Extraordinária de Comunicação Institucional do Estado da Paraíba,**
6**Srs. Sólton Henriques de Sá e Benevides e Tarcizo Telino de Lacerda,**
7**exercício de 2007.** Relator: Conselheiro José Marques Mariz. **MPJTCE:**
8ratificou o parecer emitido nos autos. **RELATOR: 1-** pelo julgamento regular
9das contas dos Srs. Sólton Henriques de Sá e Benevides e Tarcizo Telino de
10Lacerda, relativas ao exercício de 2007. Aprovado por unanimidade, o voto
11do Relator. **PROCESSO – TC-2421/07 – Prestação de Contas** do Prefeito
12do Município de **LASTRO, Sr. José Vivaldo Diniz, exercício de 2006.**
13Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Sustentação oral de defesa:
14Bel. Johnson Gonçalves de Abrantes. **MPJTCE:** confirmou o parecer emitido
15nos autos. **RELATOR: 1-** pela emissão de parecer contrário à aprovação da
16referida prestação de contas, com as recomendações constantes da decisão;
17**2-** pela declaração de atendimento integral das disposições essenciais da
18Lei de Responsabilidade Fiscal; **3-** pela imputação do débito ao Sr. José
19Vivaldo Diniz, da importância de R\$ 23.664,45, sendo: R\$ 15.664,45,
20referente à diferença de saldo da conta do FUNDEF e R\$ 8.000,00 por
21excesso de remuneração percebida durante o exercício em análise,
22assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário
23ao erário municipal; **4-** pela aplicação de multa, ao Sr. José Vivaldo Diniz, no
24valor de R\$ 2.805,10, com fulcro no art. 56, incisos II e III da LOTCE,
25assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário
26ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e
27Financeira Municipal; **5-** pela imputação de débito, ao vice-Prefeito do
28Município, Sr. Gilberto Nonato de Abrantes, à época, no valor de R\$
294.000,00, referente ao excesso de remuneração percebida durante o
30exercício de 2006, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o
31recolhimento voluntário ao erário municipal; **6-** pela representação à
32Delegacia da Receita Previdenciária, acerca do recolhimento a menor das
33contribuições previdenciárias, para as providências a seu cargo. Aprovado

1por unanimidade, o voto do Relator. **PROCESSO - TC - 2432/07 -**
2**Prestação de Contas** do Prefeito do Município de **COREMAS, Sr. Edilson**
3**Pereira de Oliveira**, exercício de **2006**. Relator: Conselheiro Substituto
4Umberto Silveira Porto. Sustentação oral de defesa: Bel. Vilson Lacerda
5Brasileiro. **MPJTCE**: ratificou o parecer emitidos nos autos, para opinar pela
6emissão de parecer favorável à aprovação das contas. **RELATOR: 1-** pela
7emissão de parecer favorável à aprovação das contas em análise, com a
8ressalva do § único do art. 124 do Regimento Interno desta Corte de Contas
9e as recomendações constantes da decisão; **2-** pela declaração de
10atendimento parcial das disposições essenciais da Lei de Responsabilidade
11Fiscal; **3-** pela aplicação de multa pessoal ao Sr. Edilson Pereira de Oliveira,
12no valor de R\$ 2.805,10, com fulcro no art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o
13prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário, ao erário
14estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira
15Municipal; **4-** pela reposição à conta corrente do FUNDEB, no prazo de 60
16(sessenta) dias, com recursos do próprio município, da importância de R\$
1760.181,42, referente a despesas, realizadas pela prefeitura, pagas
18indevidamente com recursos do FUNDEF; **5-** pela representação à Delegacia
19da Receita Previdenciária, acerca do recolhimento a menor das
20contribuições previdenciárias, para as providências a seu cargo. Aprovado
21por unanimidade, o voto do Relator. **PROCESSO - TC - 2538/07 -**
22**Prestação de Contas** do Prefeito do Município de **ITATUBA, Sr. Renato**
23**Lacerda Martins**, exercício de **2006**. Relator: Auditor Renato Sérgio
24Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Bel. Rodrigo dos Santos Lima.
25**MPJTCE**: ratificou o parecer emitido nos autos. **PROPOSTA DO RELATOR:**
26**1-** pela emissão de parecer contrário à aprovação das contas de governo,
27com as recomendações constantes da proposta de decisão; **2-** pelo
28julgamento irregular das contas de gestão do Sr. Renato Lacerda Martins; **3-**
29pela imputação do débito, ao gestor, no valor R\$ 8.350,00, referentes a
30despesas com órgãos estaduais sem respaldo e instrumentos de convênio
31válido, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para devido
32recolhimento voluntário, ao erário municipal; **4-** pela aplicação de multa ao
33Sr. Renato Lacerda Martins, no valor de R\$ 2.805,10, com fulcro no art. 56,

1incisos II e III da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o
2recolhimento voluntário, ao erário estadual, em favor do Fundo de
3Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; **5-** pela determinação à
4DIAFI que, ao examinar as contas da Prefeitura Municipal de Itatuba,
5exercício financeiro de 2008, verifique se houve o registro contábil no valor
6de R\$ 2.967,70, relativo à devolução de taxas pela emissão de cheques sem
7provisão de fundos, ocorridos em 2006; **6-** pelo encaminhamento de cópia
8da decisão à DIAFI, para subsidiar a análise das contas da Prefeitura
9Municipal de Itatuba, exercícios financeiros de 2007, 2008 e 2009,
10notadamente em relação ao exame das despesas com o pessoal do Poder
11Executivo; **7-** pelo desentranhamento dos documentos inerentes aos
12contratos por excepcional interesse públicos firmados pela Prefeitura
13Municipal de Itatuba, no exercício de 2006, com vista à constituição de
14processo específico a ser enviado à Divisão de Auditoria da Gestão de
15Pessoal - DIGEP, para que proceda à análise desses e de outros ajustes de
16mesma natureza, porventura celebrados pela Urbe no mesmo período; **8-**
17pela comunicação à Delegacia da Receita Federal do Brasil, em João Pessoa,
18acerca da provável insuficiência das retenções previdenciárias realizadas
19sobre a folha de pagamento do Poder Executivo, bem como da carência de
20pagamento de grande parte das obrigações patronais incidentes sobre as
21remunerações pagas, ambas devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social
22– INSS, durante o exercício financeiro de 2006; **9-** pela representação à
23Secretaria de Segurança Pública do Estado da Paraíba – SSP/PB, bem como
24ao Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, acerca do recebimento
25irregular de ajudas financeiras concedidas pelo Município de Itatuba/PB, em
262006, para custear, no primeiro caso, a manutenção da Delegacia Municipal,
27e no segundo, a Promotoria de Justiça daquela Comarca; **10-** pela remessa
28de cópia das peças técnicas, do parecer do Ministério Público Especial e
29desta decisão à augusta Procuradoria de Justiça do Estado, bem como à
30egrégia Procuradoria da República, na Paraíba, para as providencias
31cabíveis. Aprovada por unanimidade, a proposta do Relator. Inversão de
32pauta, nos termos da Resolução TC-61/97: **PROCESSO TC-2015/06 –**
33**Recurso de Reconsideração** interposto pelo Prefeito do Município de

1 **FAGUNDES, Sr. Gilberto Muniz Dantas,** contra decisões
2 consubstanciadas no **Parecer PPL-TC-198/2007 e no Acórdão APL-TC-**
3 **877/2007,** emitidas quando da apreciação das contas do exercício de
4 **2005.** Relator: Conselheiro José Marques Mariz. Na oportunidade o
5 Presidente convocou o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos
6 para compor o quorum, em razão da declaração de impedimento por parte
7 do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Sustentação oral de defesa:
8 Bel. Johnson Gonçalves de Abrantes. **MPJTCE:** “retifico o parecer emitido
9 nos autos, para opinar pelo conhecimento e provimento do recurso de
10 reconsideração, uma vez que a diferença entre o percentual aplicado e o
11 exigido legalmente é de ínfimo valor.” **RELATOR: 1-** pelo conhecimento do
12 recurso de reconsideração, dada a tempestividade e legitimidade do
13 recorrente e, no mérito pelo provimento integral do recurso, para o fim de
14 desconstituir o Parecer PPL-TC-198/2007, emitindo-se novo parecer, desta
15 feita, favorável à aprovação das contas, bem como, desconstituir a multa
16 aplicada anteriormente, no valor de R\$ 2.805,10, mantendo-se os demais
17 termos do Acórdão APL-TC-877/07. Aprovado por unanimidade, o voto do
18 Relator, com a declaração de impedimento por parte do Conselheiro Fábio
19 Túlio Filgueiras Nogueira. Retomando a ordem natural da pauta, Sua
20 Excelência, o Presidente em exercício Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
21 anunciou o **PROCESSO – TC - 2847/07 – Prestação de Contas** do Prefeito
22 do Município de **SÃO VICENTE DO SERIDÓ, Sr. Francisco Alves da Silva,**
23 exercício de **2006.** Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo.
24 Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu
25 representante legal. **MPJTCE:** ratificou o parecer emitido para o processo.
26 **PROPOSTA DO RELATOR: 1-** pela emissão de parecer contrário à
27 aprovação das referidas contas de governo, com as recomendações
28 constantes da proposta de decisão; **2-** pelo julgamento irregular das contas
29 de gestão do ordenador de despesas; **3-** pela imputação de débito ao Sr.
30 Francisco Alves da Silva, no valor de R\$ 8.746,80 – referente à utilização de
31 recurso do FUNDEF sem comprovação, assinando-lhe o prazo de 60
32 (sessenta) dias, para recolhimento aos cofres municipais; **4-** pela aplicação
33 de multa pessoal ao Sr. Francisco Alves da Silva, no valor de R\$ 2.805,10,

1com fulcro no art. 56, da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias
2para o recolhimento voluntário, ao erário estadual, em favor do Fundo de
3Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; **5-** pelo encaminhamento
4de cópia à DIAFI, para subsidiar a análise das contas da Prefeitura Municipal
5de São Vicente do Seridó, exercícios financeiros de 2007, 2008 e 2009,
6notadamente em relação ao exame das despesas com o pessoal do Poder
7Executivo; **6-** pela representação à Delegacia da Receita Federal do Brasil,
8em Campina Grande-PB, bem como, remessa de cópia de peças dos autos
9ao Ministério Público Estadual e à douta Procuradoria da República, na
10Paraíba, para as providências legais cabíveis. Aprovada por unanimidade, a
11proposta do Relator. “Contas Anuais de Mesas de Câmara de Vereadores –
12Contas de Gestão Geral”: **PROCESSO TC-1443/08 – Prestação de Contas**
13da Mesa da Câmara Municipal de PUXINANÃ, tendo como Presidente o
14Vereador Sr. Carlos Alberto de Souza, exercício de 2007. Relator:
15Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes. Na oportunidade, o Presidente
16convocou o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos para
17compor o quorum em razão da suspeição declarada pelo Conselheiro Fábio
18Túlio Filgueiras Nogueira. Sustentação oral de defesa: comprovada a
19ausência do interessado e de seu representante legal. **MPJTCE:** opinou,
20oralmente pelo julgamento regular das contas, com a declaração de
21atendimento parcial das disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal.
22**RELATOR: 1-** pelo julgamento regular das contas em referência, com as
23recomendações constantes da decisão; **2-** pela declaração de atendimento
24parcial às exigências essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovado
25por unanimidade, o voto do Relator, com a declaração de suspeição do
26Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. **PROCESSO TC-1912/08 –**
27**Prestação de Contas** da Mesa da Câmara Municipal de **CUBATI**, tendo
28como Presidente o Vereador **Sr. Juaci Cordeiro de Souza**, exercício de
29**2007. Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo.** Sustentação oral de
30defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante
31legal. **MPJTCE:** manteve o parecer emitido nos autos. **PROPOSTA DO**
32**RELATOR: 1-** pelo julgamento irregular das contas em referência, com as
33recomendações constantes da proposta de decisão; **2-** pela imputação de

Idébito, ao Sr. Juaci Cordeiro de Souza, no valor de R\$ 18.538,13 – sendo R\$ 25.700,00, referente a gastos com diárias insuficientemente comprovadas; 3R\$ 8.050,00 concernente à despesa anti-econômica com locação de veículos 4e R\$ 4.788,13 respeitante às despesas excessivas com combustíveis -- 5assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário 6ao erário municipal; **3-** pela aplicação de multa pessoal ao referido gestor, 7no valor de R\$ 2.805,10, com fulcro no art. 56, da LOTCE, assinando-lhe o 8prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao erário estadual em 9favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; **4-** pela 10representação à Delegacia da Receita Federal do Brasil, em Campina 11Grande-PB, bem como, remessa de cópia de peças dos autos ao Ministério 12Público Estadual e à douta Procuradoria da República, na Paraíba, para as 13providências legais cabíveis. Os Conselheiros Flávio Sátiro Fernandes e José 14Marques Mariz votaram acompanhando a proposta do Relator. O Conselheiro 15Fábio Túlio Filgueiras Nogueira votou pela regularidade das contas, sem as 16imputações constantes da proposta do Relator, no que foi seguido pelo 17Conselheiro Substituto Umberto Silveira Porto. Constatado o empate, na 18votação, o Presidente em exercício Conselheiro Fernando Rodrigues Catão 19proferiu o *Voto de Minerva*, pelo julgamento regular da prestação de contas. 20Rejeitada por maioria, a proposta do Relator, com a formalização da decisão 21ficando a cargo do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Tendo em 22vista o adiantado da hora, o Presidente suspendeu a sessão, retomando os 23trabalhos às 14:00 horas. Reiniciada a sessão, o Presidente anunciou da 24classe “Contas Anuais de Entidades da Administração Indireta” – 25**PROCESSO TC-1972/07 – Prestação de Contas do ex-gestor do 26Instituto de Regime Próprio de Previdência Social de MONTADAS, Sr. 27José de Arimateia Souza, exercício de 2006.** Relator: Conselheiro Flávio 28Sátiro Fernandes. Na oportunidade, o Presidente convocou o Conselheiro 29Substituto Antônio Cláudio Silva Santos para compor o quorum, tendo em 30vista a declaração de impedimento do Conselheiro José Marques Mariz. 31Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu 32representante legal. **MPJTCE:** manteve o entendimento lançado nos autos. 33**RELATOR: 1-** pelo julgamento regular com ressalvas das contas sob exame,

1com as recomendações constantes da decisão; **2-** pela aplicação de multa
2ao Sr. José de Arimateia Souza, no valor de R\$ 1.000,00, com fulcro no art.
356, incisos I e II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para
4o recolhimento voluntário, ao erário estadual, em favor do Fundo de
5Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal. Aprovado por
6unanimidade, o voto do Relator, com o impedimento do Conselheiro José
7Marques Mariz. **PROCESSO TC-2352/07 – Prestação de Contas do ex-**
8**gestor do Fundo Municipal de Saúde de ITABAIANA, Sr. José Sinval da**
9**Silva Neto, exercício de 2006.** Relator: Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes.
10Na oportunidade, o Presidente convocou o Conselheiro Substituto Antônio
11Cláudio Silva Santos para compor o quorum, tendo em vista a declaração de
12impedimento do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Sustentação
13oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu
14representante legal. **MPJTCE:** ratificou o parecer constante dos autos.
15**RELATOR: 1-** pelo julgamento irregular das contas em referência, com as
16recomendações constantes da decisão; **2-** pela aplicação de multa ao
17gestor, no valor de R\$ 1.000,00, com fulcro no art. 56, incisos I e VI da
18LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento
19voluntário, ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização
20Orçamentária e Financeira Municipal. Aprovado o voto do Relator, à
21unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Fábio Túlio
22Filgueiras Nogueira. **PROCESSO TC-2510/06 – Prestação de Contas dos**
23**ex-gestores do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de**
24**REMIGIO, Srs. Antônio Gonçalves de Lima Sobrinho e Carlos Pereira**
25**Gonçalves, exercício de 2005.** Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras
26Nogueira. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do
27interessado e de seu representante legal. **MPJTCE:** reportou-se ao parecer
28lançado nos autos. **RELATOR: 1-** pelo julgamento irregular das contas, com
29as recomendações constantes da decisão; **2-** pela aplicação de multa
30pessoal aos ex-gestores Srs. Antônio Gonçalves de Lima Sobrinho e Carlos
31Pereira Gonçalves, no individual de R\$ 1.000,00, com fulcro no art. 56, inciso
32II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o
33recolhimento voluntário, ao erário estadual, em favor do Fundo de

1Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; **3-** pela fixação do prazo
2de 90 (noventa) dias ao atual gestor do IPSER para apresentação ao Tribunal
3de prova de adequação do órgão previdenciário às exigências normativas.
4Aprovado o voto do Relator à unanimidade. **PROCESSO TC-2401/06 –**
5**Prestação de Contas da ex-gestora do Instituto de Previdência dos**
6**Servidores Municipais de SÃO SEBASTIÃO DE LAGOA DE ROÇA, Sra.**
7**Maria Francisca de Farias, exercício de 2005.** Relator: Auditor Antônio
8Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência
9da interessada e de seu representante legal. **MPJTCE:** reportou-se ao
10parecer lançado nos autos. **PROPOSTA DO RELATOR: 1-** pelo julgamento
11regular com ressalvas das contas em referência e as recomendações
12constantes da proposta de decisão; **2-** pela aplicação de multa pessoal à
13Sra. Maria Francisca de Farias, no valor de R\$ 500,00, com fulcro no art. 56,
14inciso II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o
15recolhimento voluntário, ao erário estadual, em favor do Fundo de
16Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; **3-** pela representação à
17Receita Federal do Brasil, acerca da retenção e não recolhimento das
18contribuições previdenciárias; **4-** pela determinação à DIAFI para verificar,
19quando da análise das contas da Câmara Municipal e da Prefeitura, exercício
20de 2008, se ainda persiste a irregularidade referente ao não repasse, ao
21Instituto, das contribuições previdenciárias de forma regular e da falta de
22controle da dívida previdenciária no tocante à Prefeitura. Aprovada a
23proposta do Relator, à unanimidade. **PROCESSO TC-2303/07 – Prestação**
24**de Contas da ex-gestora do Instituto de Previdência e Assistência**
25**Social do Município de RIACHÃO, Sra. Diocenira Cunha Torres,**
26**exercício de 2006.** Relator: Auditor Antônio Cláudio Silva Santos.
27Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência da interessada e de seu
28representante legal. **MPJTCE:** reportou-se ao parecer lançado nos autos.
29**PROPOSTA DO RELATOR: 1-** pelo julgamento regular com ressalvas das
30contas e com as recomendações constantes da proposta de decisão; **2-** pela
31aplicação de multa pessoal à ex-gestora, no valor de R\$ 500,00, com fulcro
32no art. 56, inciso II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias
33para o recolhimento voluntário, ao erário estadual, em favor do Fundo de

1Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; **3-** pela representação à
2Receita Federal do Brasil, acerca da ausência de retenção e recolhimento
3das contribuições previdenciárias, relativo à contratação de prestadores de
4serviços; **4-** pela determinação à DIAFI para verificar, quando da análise das
5contas da Câmara Municipal, exercício de 2008, se os repasses das
6contribuições previdenciárias feitas ao referido Instituto, estão sendo feitos
7regularmente. Aprovada a proposta do Relator, à unanimidade. “Recursos”:
8**PROCESSO TC-3755/03 (DOC.TC-6413/05) - Recurso de**
9**Reconsideração** interposto pelo ex-Presidente da Câmara Municipal de
10**JUAZEIRINHO, Sr. Wellington da Costa Assis**, contra decisão
11consubstanciada no **Acórdão APL-TC-512/07**, emitido quando do
12julgamento das contas do exercício de **2004**. Relator: Conselheiro Flávio
13Sátiro Fernandes. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do
14interessado e de seu representante legal. **MPJTCE**: confirmou o parecer
15emitido nos autos. **RELATOR**: votou pelo conhecimento do recurso de
16reconsideração -- dada a tempestividade e legitimidade do recorrente -- e,
17no mérito pelo seu não provimento, tendo em vista que os documentos
18apresentados não foram suficientes para alterar a decisão inicialmente
19proferida, mantendo-se, na íntegra a decisão recorrida. Aprovado o voto do
20Relator, à unanimidade. **PROCESSO TC-6201/05 - Recurso de**
21**Reconsideração** interposto pelo ex-Presidente da Câmara Municipal de
22**SANTO ANDRÉ, Sr. José Herculano Marinho Irmão**, contra decisão
23consubstanciada no **Acórdão APL-TC-441-A/07**, emitido quando do
24julgamento de denúncia. Relator: Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes.
25Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu
26representante legal. **MPJTCE**: confirmou o parecer emitido nos autos.
27**RELATOR**: votou pelo conhecimento do recurso de reconsideração -- dada a
28tempestividade e legitimidade do recorrente -- e, no mérito pelo seu não
29provimento, tendo em vista que os documentos apresentados não foram
30suficientes para afastar as irregularidades apontadas na decisão original,
31mantendo-se, na íntegra a decisão recorrida. Aprovado o voto do Relator, à
32unanimidade. **PROCESSO TC-2219/06 - Recurso de Reconsideração**
33interposto pela ex-Prefeita do Município de **PEDRAS DE FOGO, Sra. Maria**

1 **Clarice Ribeiro Borba**, contra decisões consubstanciadas no **Parecer PPL-**
2 **TC-24/2008 e no Acórdão APL-TC-127/2008**, emitidos quando da análise
3 das contas do exercício de **2005**. Relator: Conselheiro Flávio Sátiro
4 Fernandes. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência da
5 interessada e de seu representante legal. **MPJTCE**: ratificou o parecer
6 emitido nos autos. **RELATOR**: votou pelo conhecimento do recurso de
7 reconsideração – dada a tempestividade da interposição e legitimidade da
8 recorrente – e, no mérito, pelo seu provimento integral, para o fim de emitir
9 novo parecer, desta feita, favorável à aprovação das contas, excluindo-se o
10 débito imputado e a multa aplicada à ex-gestora, mantendo-se inalterada a
11 declaração de atendimento parcial das disposições da Lei de
12 Responsabilidade Fiscal, não rebatida pela recorrente. Aprovado o voto do
13 Relator, à unanimidade. **PROCESSO TC-2578/06 – Recurso de**
14 **Reconsideração** interposto pelo ex-Prefeito do Município de **ARAÇAGI, Sr.**
15 **José Alexandrino Primo**, contra decisões consubstanciadas no **Parecer**
16 **PPL-TC-221/2007 e no Acórdão APL-TC-954/2007**, emitidos quando da
17 análise das contas do exercício de **2005**. Relator: Conselheiro Flávio Sátiro
18 Fernandes. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do
19 interessado e de seu representante legal. **MPJTCE**: ratificou o parecer
20 emitido nos autos. **RELATOR**: votou pelo conhecimento do recurso de
21 reconsideração – dada a tempestividade da interposição e legitimidade da
22 recorrente – e, no mérito, pelo seu provimento integral, para o fim de emitir
23 novo parecer, desta feita, favorável à aprovação das contas ex-Prefeito do
24 Município de ARAÇAGI, Sr. José Alexandrino Primo, excluindo-se o débito e a
25 multa aplicados, mantendo-se a declaração de atendimento integral das
26 disposições essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal, não rebatida pela
27 recorrente. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. **PROCESSO TC-**
28 **2803/06 – Embargos de Declaração** interpostos pela Prefeita do
29 Município de **PIRIPITUBA, Sra. Josivalda Matias de Sousa**, contra
30 decisão consubstanciadas no **Acórdão APL-TC-143/2008**. Relator:
31 Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes. Sustentação oral de defesa:
32 comprovada a ausência da interessada e de seu representante legal.
33 **RELATOR**: votou pelo não conhecimento dos Embargos de Declaração

1interpostos, por não haver obscuridade, omissão ou contradição, mantendo-
2se, na íntegra a decisão recorrida. Aprovado o voto do Relator, à
3unanimidade. **PROCESSO TC-2583/07 – Recurso de Reconsideração e**
4**Pedido de Parcelamento** interpostos pelo Presidente do **Instituto de**
5**Previdência dos Servidores de SANTA CRUZ, Sr. Luiz Alison Gomes**
6**Pinto**, contra decisão consubstanciada no **Acórdão APL-TC-566/2008**,
7emitido quando da análise das contas do exercício de **2006**. Relator:
8Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Sustentação oral de defesa:
9comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal.
10**MPJTCE:** opinou, oralmente, pelo conhecimento do recurso de
11reconsideração e pelo seu não provimento, concedendo-se o parcelamento
12requerido. **RELATOR:** votou: **1-** pelo conhecimento do recurso de
13reconsideração – dada a tempestividade da interposição e legitimidade da
14recorrente – e, no mérito, pelo seu não provimento, mantendo-se na íntegra
15a decisão recorrida; **2-** pela concessão do pedido de parcelamento em 24
16(vinte e quatro) mensalidades iguais e sucessivas, no valor de R\$ 116,88.
17Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. “Inspeções Especiais” –
18**PROCESSO TC-3955/07 – Inspeção Especial** realizada na Prefeitura
19Municipal de **SÃO JOÃO DO RIO DO PEIXE**, para a verificação da
20legalidade do Termo de Parceria firmado com OSCIP. Relator: Auditor
21Umberto Silveira Porto. **MPJTCE:** pelo arquivamento dos autos. **RELATOR:**
22pelo arquivamento dos autos, dada a perda do objeto. Aprovado por
23unanimidade, o voto do Relator. “Denúncias”: **PROCESSO TC-2902/09 –**
24**Denúncia** formulada contra atos de gestão do Prefeito do Município de
25**ALHANDRA**, Sr. Renato Mendes Leite, relativa ao exercício de **2005**.
26Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. **MPJTCE:** opinou,
27oralmente, pelo conhecimento e improcedência da denuncia com o
28conseqüente arquivamento dos autos. **RELATOR:** votou pelo conhecimento
29da denúncia, julgando improcedente, fazendo-se as comunicações aos
30interessados e posteriormente, o arquivamento do processo. Aprovado por
31unanimidade, o voto do Relator. **PROCESSO TC-1069/08 – Denúncia**
32**formulada contra o ex-Prefeito do Município de SUMÉ, Sr. Genival Paulino**
33**de Souza**. Relator: Auditor Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral

1Ide defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante
2legal. **MPJTCE:** ratificou o Parecer emitido nos autos. **PROPOSTA DO**
3**RELATOR: 1-** votou pelo conhecimento e procedência da denúncia, com as
4recomendações constantes da proposta de decisão; **2-** pela aplicação de
5multa pessoal ao Sr. Genival Paulino de Souza, no valor de R\$ 2.805,10, com
6fulcro no art. 56, inciso II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta)
7dias para o recolhimento voluntário, ao erário estadual, em favor do Fundo
8de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; **3-** pela representação
9ao Ministério Público Comum, para as providências legais cabíveis; **4-** pelo
10encaminhamento de cópia da decisão à Auditoria, para subsidiar a análise
11da contas do referido município, exercícios de 2007 e 2008; **5-** pela
12comunicação da decisão do Tribunal ao denunciante e ao denunciado.
13Aprovada por unanimidade, a proposta do Relator. **PROCESSO TC-0936/09**
14- **Denúncia** formulada pelo então Deputado Estadual Sr. Ricardo Vieira
15Coutinho, para análise dos valores referentes ao PAB, repassados ao
16Município de **SANTA RITA**, no período de janeiro/98 a novembro/99.
17Relator: Auditor Antônio Gomes Vieira Filho. **MPJTCE:** opinou, oralmente,
18pelo arquivamento do processo. **RELATOR:** votou pelo não conhecimento
19da denúncia, dada a incompetência desta Corte para a natureza da matéria,
20determinando-se o arquivamento dos autos. Aprovada por unanimidade, a
21proposta do Relator. “Diversos”: **PROCESSO TC-1494/04 – Verificação de**
22**Cumprimento do Acórdão APL-TC-503/2007**, por parte do gestor do
23**Instituto de Previdência de PAULISTA, Sr. Galvão Monteiro de**
24**Araújo**, emitido quando do julgamento das contas do exercício de **2003**.
25Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. **MPJTCE:** opinou,
26oralmente, pela declaração de cumprimento parcial da decisão. **RELATOR:**
27votou no sentido de o Tribunal declarar o cumprimento parcial da decisão
28contida no Acórdão 503/2007, devendo os autos retornar à Corregedoria,
29para acompanhamento do recolhimento das demais parcelas relativas ao
30recolhimento da multa aplicada. Aprovado o voto do Relator, à
31unanimidade. **PROCESSO TC-4953/05 – Verificação de Cumprimento**
32**do Acórdão APL-TC-765/2007**, por parte do então Prefeito do Município de
33**TAVARES, Sr. José Severiano de Paulo Bezerra da Silva**, relativo ao

1exercício de **2003**. Relator: Conselheiro Substituto Umberto Silveira Porto.
2**MPJTCE**: opinou, oralmente, pela declaração de cumprimento do Acórdão e
3encaminhamento dos autos à Corregedoria, para as providências de estilo.
4**RELATOR**: votou no sentido de que o Tribunal declare cumprido o referido
5Acórdão, determinando-se o encaminhamento do processo à Corregedoria,
6para as providências a seu cargo. Aprovado por unanimidade, o voto do
7Relator. **PROCESSO TC-9433/08 – Verificação de Cumprimento do item**
8**“2.1” do Acórdão APL-TC-108/2005, por parte da Prefeita do Município**
9de **SÃO MIGUEL DE TAIPÚ, Sra. Marcilene Sales da Costa**, emitido
10quando da apreciação das contas do exercício de **2003**. Relator: Auditor
11Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: comprovada a
12ausência da interessada e de seu representante legal. **MPJTCE**: opinou,
13oralmente, pela aplicação de multa à referida gestora e concessão de novo
14prazo para cumprimento da decisão. **PROPOSTA DO RELATOR: 1-** pela
15declaração de não cumprimento do item “2.1” do Acórdão APL-TC-108/2005,
16por parte da ex-Prefeita Sra. Marcilene Sales da Costa; **2-** pela aplicação de
17multa pessoal à Sra. Marcilene Sales da Costa, no valor de R\$ 1.000,00, com
18base no art. 56, inciso II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta)
19dias, para recolhimento ao erário estadual, em favor do Fundo de
20Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal **3-** pelo não conhecimento
21do pedido de parcelamento formulado nos autos, em razão de sua
22intempestividade; **4-** pela assinatura de novo prazo de 60 (sessenta) dias,
23para que a referida gestora municipal -- com recursos do próprio município
24-- promova a reposição à conta específica do FUNDEB, do valor de R\$
2548.924,85, relativa à diferença apurada entre o saldo conciliado e o
26bancário, dando ciência dessa providência ao Tribunal, no prazo assinado,
27sob pena de aplicação de nova multa. Aprovada a proposta do Relator, à
28unanimidade. **ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL: “Contas Anuais de Entidades**
29da Administração Indireta: **PROCESSO TC-1808/08 – Prestação de**
30**Contas** dos ex-gestores do **Fundo Estadual da Criança e do**
31**Adolescente (FUNDESC), Sra. Isa Silva de Arrouxelas Macedo**
32(período de 01/01 a 01/02) e do **Sr. Djaci Farias Brasileiro**(período de
3302/02 a 31/12), exercício de **2007**. Relator: Conselheiro Substituto Umberto

1Silveira Porto. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do
2interessado e de seu representante legal. **MPJTCE:** confirmou o
3pronunciamento lançado nos autos. **RELATOR: 1-** pelo julgamento regular
4das contas de ambos os ex-gestores, com as recomendações , ao atual
5gestor, constantes da decisão. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade.
6“Recursos”: **PROCESSO TC-5594/05 - recurso de Reconsideração**
7interposto pelo ex-Presidente da PBPREV, Sr. Severino Ramalho Leite,,
8contra decisão consubstanciada na Resolução RPL-TC-186/2006, emitido
9quando da análise da Aposentadoria Voluntária com proventos integrais da
10Sra. Maria do Socorro Correia de Oliveira, Assistente social, lotada na
11Secretaria de Educação e Cultura do Estado. Relator: Auditor Antônio Gomes
12Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência da
13interessada e de seu representante legal. **MPJTCE:** manteve o
14entendimento contido nos autos. Na fase de esclarecimentos, o Conselheiro
15Flávio Sátiro Fernandes sugeriu, preliminarmente, que a matéria tivesse sua
16apreciação adiada para outra oportunidade, em que o Tribunal Pleno esteja
17em sua composição completa. Após ampla discussão acerca da matéria, o
18Relator acatou a preliminar e o Tribunal Pleno decidiu, por unanimidade,
19pelo adiamento para sessão a ser definida *a posteriori*. Esgotada a pauta, o
20Presidente declarou encerrados os trabalhos às 15:37hs, abrindo audiência
21pública para distribuição de 02 (dois) processos, todos por vinculação e
22redistribuição de 02 (dois) processos, todos por vinculação -- com a DIAFI
23informando que no período de 04 a 10 de março de 2009, foram distribuídos
2402 (dois) processos de Prestações de Contas Municipais, aos Relatores,
25totalizando 27 (vinte e sete) processos da espécie, no corrente ano, e, para
26constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida _____
27Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavrar e digitar a presente Ata, que
28está conforme.

29 **TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 18 de março de**
30**2009.**

31

32

1
2
3
4
5
6
7
8
9
10
11
12
13
14
15
16
17
18
19
20
21
22
23
24
25
26

ANTÔNIO NOMINANDO DINIZ FILHO
PRESIDENTE

FLÁVIO SÁTIRO FERNANDES **JOSÉ MARQUES**
MARIZ
CONSELHEIRO CONSELHEIRO

FERNANDO RODRIGUES CATÃO **FÁBIO TÚLIO FILGUEIRAS**
NOGUEIRA
CONSELHEIRO CONSELHEIRO

UMBERTO SILVEIRA PORTO
CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ANA TERÊSA NÓBREGA
PROCURADORA-GERAL